



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000227/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.870 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO, ALIMENTAÇÃO
Recorrente INSTITUTO DE PEQUENAS MISSIONÁRIAS MARIA IMACULADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ALIMENTAÇÃO SEM PAT - - FORNECIMENTO IN NATURA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - SEGURADOS EMPREGADOS - PARECER PGFN N. 03/2011.

No que tange ao auxílio alimentação, o dispositivo que trata do mesmo é a alíneas “c” e “f” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito: “c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e lei 7418/85”

Nos termos do parecer n. 03/2011 da PGFN fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrada sob o n. 37.096.408-0, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados não descontada em época própria levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados no período de 01/2004 a 12/2004.

O lançamento compreende competências entre o período de 01/2004 a 06/2006, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio dos documentos contábeis e folhas de pagamentos dos estabelecimentos 0006-82, 0008-44 e 0022-00, bem como folhas de pagamentos, e outros documentos apresentados durante o procedimento fiscal tendo em vista tratar-se de procedimento seletivo.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 62 Constatou-se no período fiscalizado que a empresa - forneceu alimentação a seus empregados por mera liberalidade, sem o cadastro junto ao Programa de Alimentação ao Trabalhador — PAT, considerando, portanto- como salário in natura, incidentes de contribuição previdenciária conforme Lei 6.321 de 14/04/1976 e Lei 8.212/91, art. 28, Inciso I e § 9º., "c";

2.2.1. A empresa não contabilizou em títulos próprios os valores relativos a alimentação fornecida aos trabalhadores. Lavrou-se o Auto de Infração n. 37.096.412-8, com fundamentação legal no inciso II do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 1991.

2.2.2. Conforme Instrução, Normativa n. 03 em seu art. 758, § 1º.; Inciso II: 'não havendo como identificar os valores reais das utilidades ou alimentos fornecidos, o valor do salário utilidade/alimentação será indiretamente aferido em vinte por cento da remuneração paga ao trabalhador, excluído desta o décimo-terceiro salário'. Atendendo o que determina o § 2º deste mesmo artigo, deduzimos os valores descontados dos empregados a título de alimentação. Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 28/07/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 01/08/2008.

Para efetuar estes lançamentos de fatos geradores de contribuição previdenciária criou-se o seguinte levantamento: ALM — ALIMENTAÇÃO SEM CONVÊNIO COM O PAT 2.2.4. Considerando que cada estabelecimento da empresa possui procedimentos na área de recursos humanos e contábeis independentes constatamos o fornecimento de alimentação:

2.2.4.1. No estabelecimento 60.194.990/0002-59: aferiu-se o salário alimentação a todos os empregados, tendo em vista que não nos foi apresentado nenhum controle das refeições fornecidas aos empregados. Os valores individualizados estão demonstrados através do anexo II.

2.2.4.2. No estabelecimento 60.194.990/0006-82: aferiu-se o salário alimentação, identificando os empregados que tiveram o fornecimento de alimentação através das folhas de pagamento, demonstrado em anexo V.. Neste período houve uma dedução simbólica de R\$ 1,72 (hum real e setenta e dois centavos) por refeição fornecida.

2.2.4.3. No estabelecimento 60.194.990/0007-63: aferiu-se o salário alimentação, identificando os empregados que tiveram o fornecimento de alimentação através - das folhas de pagamento, demonstrado em anexo VII.

2.2.4.4. No estabelecimento 60.194.990/0008-44: constatamos na folha de pagamento sintética o desconto da participação de empregados nas refeições fornecidas, porém na folha analítica não conseguimos identificar qual o trabalhador que teve fornecimento de alimentação (inclusive na rubrica outros descontos). Isto posto consideramos que todos os trabalhadores tiveram o fornecimento de alimentação, deduzindo a participação identificada em folha sintética, conforme anexo IX;

2.2.4.5. No estabelecimento 60.194.990/0011-40: apurou-se através dos livros contábeis apresentados (Diário e Razão) na conta 60.040-7 o fornecimento de alimentação aos empregados, conforme demonstramos em planilha, anexo XIV;

2.2.4.6. No estabelecimento 60.194.990/0022-00: aferiu-se o salário alimentação, identificando os empregados que tiveram o fornecimento de alimentação através das folhas de pagamento, demonstrado em anexo IV.

2.2.5. Constatou-se também o fornecimento de Cestas Básicas nos estabelecimentos 60.194.990/0013-01 e 60.194.990/0015-73, apurados em sua contabilidade através de livros diário e razão no período de 01/2004 a 12/2004, identificado pelo levantamento:

CB - CESTA BASICA SEM CONVÊNIO PAT; Os valores apurados estão devidamente identificados em planilhas, anexo XVI e XIX.

3. As remunerações constantes deste AI não foram declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, não fazendo a empresa jus a redução de multa de 50% (cinquenta por cento);

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls.

325 a 347.

Foi exarada a Decisão de primeira instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 425 a 429.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2004 a 01/12/2004
PREVIDENCIÁRIO. EMPRESA NÃO INSCRITA NO PAT -
CESTABÁSICA - ALIMENTAÇÃO SALÁRIO INNATURA -
INCIDÊNCIA

Empresa não cadastrada no Programa de Alimentação ao Trabalhador não faz jus aos benefícios fiscais previstos na Lei 6.321/76.

As cestas básicas fornecidas como prêmio devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias pois o procedimento está em desacordo com o citado programa, caracterizando o benefício como um ganho habitual por força do contrato nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Não individualizados os custos totais dos alimentos fornecidos, estes serão aferidos em vinte por cento da remuneração paga.

Lançamento Procedente

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 438 a 461. Em síntese traz o recorrente os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

1. Destaca a recorrente ser uma organização religiosa sem fins • lucrativos com o intuito de praticar todos os atos de caridade em favor dos enfermos, crianças e idosos, pobres e necessitados atuando em creches e pensionatos.
2. Ocorreu vício formal na elaboração do AI, uma vez que a fiscalização não identifica qual a conta contábil que a empresa deixou de especificar na sua contabilidade e que deveria ser utilizada para escrituração da alimentação in natura ou ainda não detalha se houve a contabilização desses fatos em contas não apropriadas ou se contabilizou erroneamente.
3. Do Mérito —
4. Ao contrário do afirmado no relatório fiscal em anexo, a Impugnante lançou sim, em seus livros contábeis todas as despesas com alimentação, quer de empregados, quer de pacientes e acompanhantes, quer de idosos em seu pensionato, conforme determina a legislação vigente, bem como a Norma Brasileira de Contabilidade, tanto é verdade que no período em questão seus livros contábeis foram auditados e aprovados pelas autoridades competentes.
5. Nesse sentido, a folha de pagamento, é documento hábil a comprovar os fatos geradores de todas as contribuições e as quantias descontadas, não necessitando, a toda evidencia, que tais dados sejam lançados novamente de forma discriminada em títulos próprios de contabilidade.
6. Que o lançamento decorreu do confronto entre os registros contábeis — Livro Diário e Razão — e as folhas de pagamento, portanto a autoridade fiscal presumiu "que as afiliadas do Impugnante forneceram alimentação aos seus empregados por mera liberalidade sem cadastro no PA".
7. Nesse sentido, a folha de pagamento, é documento hábil a comprovar os fatos geradores de todas as contribuições e as quantias descontadas, não necessitando, a toda evidencia, que tais dados sejam lançados novamente de forma discriminada em títulos próprios de contabilidade.

8. Tal raciocínio é equivocado, outros documentos auxiliares deveriam ter sido utilizados pela fiscalização na verificação das despesas com alimentação registradas nos livros contábeis para se obter a confirmação de que o fornecimento de alimentos era exclusivamente para empregados, para tanto elabora Laudo Técnico Contábil de onde passa a extrair considerações no sentido de confirmar os seguintes argumentos.
9. Em verdade , a alimentação fornecida era regularmente descontada em folha de pagamento, ou seja, os empregados sempre pagaram pela alimentação fornecida, razão pela qual, não havia motivo para o lançamento pretendido pelos Auditores Fiscais.
10. De qualquer forma, o fornecimento de alimentação aos empregados, pelo próprio empregador não tem natureza salarial, razão mais uma vez pra no não lançamento discriminado para forma pretendida pelos Auditores Fiscais.
11. Que o ato administrativo foi praticado por presunção sem se levar em consideração, os documentos oficiais e contábeis do Impugnante, fato indispensável na forma da Lei;
12. Que parte dos documentos utilizados para a elaboração do Laudo Técnico está disponível nas dependências da empresa como também são entregues anualmente na Unidade da Previdência Social de São Jose dos Campos, de onde se depreende o total dos pacientes e idosos atendidos pela entidade;
13. Que a Norma Brasileira de contabilidade não determina ao Impugnante que estabeleça conta contábil discriminada, tanto é assim que para o período em questão foram suas contas inspecionadas e aprovadas pelos órgãos competentes;
14. Portanto, resta absolutamente comprovado o equívoco cometido pelos I. Auditores Fiscais, na medida em que, não levaram em consideração que as Afiliadas do Impugnante, conforme w CNPJ acima, possuem dentro de suas atividades hospitalares e asiliares, implícito o fornecimento de alimentação aos usuários destes serviços, indiscutivelmente!
15. Que é ilegal a apuração sobre a folha de salários sob o argumento de que foi impossível identificar quais os segurados que tiveram o fornecimento de alimentação por encontrarem-se os descontos identificados na rubrica "outros", referente ao CNPJ 60.194.990/0008-44, uma vez que a averiguação desses elementos poderia ter se dado em outros documentos da notificada; tais como, cartão ponto ou ficha de registro de empregado;
16. Que o Impugnante possui documentos oficiais que comprovam a quantidade de empregados e suas respectivas jornadas de trabalho. Que não se pode dar interpretação extensiva à norma posto que a mesma não contempla a possibilidade de se efetuar o cálculo sobre o total da folha de pagamento mas sim sobre o salário de cada empregado beneficiado identificado pelo nome , o que é bem diferente do que foi efetuado e demonstrado no Relatório Fiscal da Notificação.
17. Assim é que, a título exemplificativo, os I. Auditores Fiscais calcularam o salário alimentação do empregado Waldemar Soares Silva (Anexo VII - pág. 06) no importe total de R\$ 612,24 para o mês de janeiro de 2004, enquanto o valor apurado nos documentos oficiais do empregador, efetuado pelo Sr. Auditor Contábil, para o mesmo período importou em R\$ 15,18, ou seja, nada mais nada menos do que 40 (quarenta) vezes mais -do que devido.

18. Portanto, impossível do ponto de vista legal, um simples empregado, consumir recursos da ordem de R\$ 612,24, por mês para alimentação.
19. Mas, conforme faz prova o incluso laudo técnico, realizado num curto espaço de tempo, apurou-se com precisão os dias efetivamente trabalhados, os valores despendidos com a alimentação dos empregados, e, portanto, padece do vício insanável de nulidade o ato administrativo praticado, por não se revestir das formalidades legais, pelas seguintes razões:
20. A um, o ato administrativo foi praticado por presunção, sem se levar em consideração, os documentos oficiais e contábeis do Impugnante, fato indispensável nos termos da lei;
21. De outro lado, absolutamente ilegal o anexo IX, referente à Afiliada - CNPJ nº 60.194.990/0008-44, uma vez que, apurado sobre o total da folha de pagamento, sob a alegação de que não foi possível identificar quais os empregados que teve fornecimento de alimentação, por encontrar-se os descontos identificados na rubrica "outros".
22. Já com relação às Cestas Básicas fornecidas pelas Afiliadas - CNPJ nº 60.194.990/0013-01 e 60.194.990/0015-73, nem ao menos atende ao requisito da lei, para ser considerada salário.
23. Isto porque, referidas cestas básicas, eram fornecidas aos empregados como um "prêmio" por merecimento, em decorrência de seu cumprimento regular do contrato de trabalho durante o mês.
24. Diante disso, criou-se o referido "prêmio" para os empregados que cumprisse regularmente o seu contrato de trabalho, especialmente, por não -faltar ou chegar atrasado ao trabalho.
25. Com relação às cestas básicas fornecida pela afiliada 0011-40, nem ao menos atende o requisito da lei para ser considerada salário. As mesmas eram fornecidas aos empregados como um "prêmio" por merecimento em decorrência de seu cumprimento regular do contrato de trabalho durante o mês, pois naquela cidade do litoral paulista (Caraguatatuba/SP), não existe mão de obra qualificada pra trabalhar em estabelecimento hospitalar, é característica do caçara faltar regularmente ao trabalho. Diante disso, criou-se o referido "prêmio" para os empregados que cumprisse regularmente o seu contrato de trabalho especialmente por não faltar ou chegar atrasado ao trabalho" Nesse sentido as cestas básicas não eram fornecidas a todos os seus empregados ocasionando incerteza e a não habitualidade. Que a lei não contempla a possibilidade do cálculo ser efetuado sobre o total de cestas básicas fornecidas a título de "prêmio", mas sim sobre o salário de cada empregado beneficiado identificado pelo nome sendo nulo o procedimento adotado pela fiscalização;
26. Diante do que foi dito em especial pelas provas trazidas pelo Laudo Técnico e documentos encartados aos autos requer a nulidade do Relatório Fiscal, a nulidade da autuação bem como os anexos I, II, III, IV e V e Cestas Básicas "ante a inexistência de fornecimento de alimentação aos empregados, por mera liberalidade sem cadastro junto ao PA T, bem como, porque referido relatório fiscal e seus anexos foram apurados em total desconformidade com a lei, em especial a apuração de 20% sobre os salários de empregados, quando existente nas Afiliadas da Impugnante documentos oficiais para a apuração justa de referidos valores e ainda, o cálculo do anexo III e relatório de cestas

básicas, elaboradas sem amparo legal, pois, não existe na referida lei a possibilidade do cálculo ser elaborado a partir do total da folha de pagamento e sobre o total de cestas básicas fornecidas e também sem a identificação dos empregados beneficiados pelo alegado fornecimento de alimentação. "

27. Termina o recurso solicitando a conversão do julgamento em diligência, para determinar aos auditores fiscais a retificação das apurações levando-se em consideração o valor médio das refeições multiplicando-se pelo número de dias efetivamente trabalhados de cada empregado. Apela ainda para a justiça social colacionando jurisprudência que comprova o entendimento dos tribunais no sentido de considerar isenta a alimentação fornecida in natura. Assim, sobre qualquer aspecto não há como fazer prosperar o lançamento.
28. Por todo exposto requer a Vossa Senhoria sejam acolhidas a preliminar argüida, e como consequência anulado o presente auto de infração.
29. Outrossim caso não seja esse entendimento -que_ seja reconhecido a insubsistência do auto de infração, determinando o seu arquivamento, tendo em vista, que o Impugnante nunca forneceu a alimentação aos seus empregados, sem os descontos necessários para cobrir seus custos, conforme comprovado pelo laudo técnico anexo, pela ilegalidade da apuração verificada em excesso nos anexos II, V, VII, IX, XIV, XVI, XIX e XXII, especialmente, quando calculados sobre folha de pagamento e cestas básicas, sem qualquer amparo legal, caracterizando-se, indiscutivelmente, enriquecimento ilícito e ainda, que as cestas básicas e alimentação foram fornecidas como prêmio aos empregados de forma incerta e não habitual, conforme comprova o incluso laudo técnico, bem como, que eventual fornecimento de alimentação não constitui natureza salarial, conforme reiteradas decisões de nossos tribunais.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme já apreciado a fl. 264. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Existem parcelas que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Grifo nosso

No que tange ao auxílio alimentação, o dispositivo que trata do mesmo é a alíneas "c" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, acima transcrita.

A Lei nº 6.321/1976 em seu artigo 3º dispõe que “ não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.”

Por sua vez o Decreto nº 05/1991 que regulamentou a Lei nº 6.321/1976, define com precisão como se dá a aprovação dos programas de alimentação pelo Ministério do Trabalho, conforme de verifica no § do art. 1º, in verbis:

“§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde”

Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas. (alterado pelo Dec. 2.101, de 23.12.96)

Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

Portanto, enquanto a empresa não efetuar a apresentação do documento hábil, ao qual se refere o decreto encimado, não se pode dizer que seu programa de alimentação está aprovado pelo Ministério do Trabalho, para fins de não incidência da contribuição previdenciária.

Ao não apresentar a devida inscrição no PAT, deixou o recorrente de cumprir o disposto na legislação para excluir a verba da base de cálculo, razão pela qual a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da contribuição devida.

Porém após a apreciação do fato gerador do lançamento, passaríamos a apreciar os argumentos quanto a base de cálculo apurada, já que o recorrente argumenta que o auditor apurou valores infinitamente superiores aos verdadeiramente recebidos pelos empregados, considerando o número de dias trabalhados, o tipo de jornada de trabalho e o valor médio das refeições. Ademais, também esclarece que nas contas contábeis foram contabilizados valores de alimentação fornecidos aos atendidos pela instituição.

Contudo, entendo que outra questão deve ser trazida a julgamento antes desses outros pontos. Acredito que o lançamento ora sob enfoque, enquadra-se na exclusão prevista no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda que ensejou a publicação do Ato Declaratório 03/2011, posto que a alimentação mencionada no dito Parecer se coaduna com a objeto desse lançamento, ou seja é “in natura”.

Tanto no relatório fiscal, como no julgamento de primeira instância e nos argumentos recursais, observamos que a empresa fornece, ou alimentação in natura, ou em alguns estabelecimentos cestas básicas.

Quanto a este ponto argumentou o recorrente que há isenção previdenciária para referida verba prevista na alínea "c" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91; além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — STJ pacificou o entendimento de que quando a própria alimentação é fornecida *in natura* pela empresa, não sofre incidência de contribuição previdenciária, esteja ou não o empregador inscrito no PAT.

Neste ponto, embora entenda que a decisão de 1 instância encontra-se em perfeita consonância com os dispositivos legais, entendo deve ser aplicado para o julgamento

da referida verba, qual seja a publicação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda que ensejou a publicação do Ato Declaratório 03/2011, abaixo transcrito?

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Face o exposto, considerando tratar-se de fornecimento de alimentação in natura, seja na modalidade de cestas básicas em determinados estabelecimentos ou mesmo de fornecimento de alimentação nos demais, entendo aplicável o dito parecer, o que torna inócua a análise dos demais pontos que seriam apreciados a seguir, já que todo o levantamento engloba a mesma verba.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira